DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Lei nº 3.074, de 14 de setembro de 2.021

Autoria do Legislativo

Estabelece a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo, e de transmissão em tempo real por sítio da internet, de sessões e audiências públicas do Município de Itaberá.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos do Município de Itaberá, inclusive os órgãos da administração indireta, promoverão a gravação em áudio e vídeo e a transmissão em tempo real, por sítio da internet, de:

I- sessões públicas de licitações e procedimentos similares conduzidos, dentre outras modalidades assemelhadas, na forma de chamamento público;

II- audiências públicas com objetivo de apresentação e discussão de projetos de lei destinados a tratar, antecipadamente a manifestação das Comissões Permanentes e a deliberação plenária, de matérias de interesse:

a) tributário;

b) orçamentário;

c) urbanístico;

d) comunitário relevante, conforme definido pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões e audiências públicas cuja gravação e transmissão se fizerem obrigatórias, nos termos do *caput*, serão gravadas em perspectiva de visão global dos espaços em que forem realizadas.

§ 2º As gravações ficarão disponibilizadas por período de até cinco anos para acesso direto, ou por link, nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos obrigados nos termos desta Lei.

Art. 2º A impossibilidade de transmissão das sessões de licitação em tempo real, a ser devidamente justificada nas atas das respectivas sessões, não impedirá a realização ou seguimento da sessão, mas em hipótese alguma se dispensará a gravação para transmissão futura e disponibilização pública.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8B65-1218-BE6C-36FF

Art. 3º O menu ou o link de acesso as transmissões e gravações serão disponibilizados em campo de visão de fácil acesso da página principal dos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos obrigados nos termos desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação

Paço Municipal, em 14 de setembro de 2.021

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 14 do mês de setembro do ano de 2021, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 14 de setembro de 2021.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8B65-1218-BE6C-36FF

Lei nº 3.075, de 14 de setembro de 2.021

Autoria do Legislativo

Autoriza a solicitação, o agendamento e o atendimento telefônico e virtual nos serviços de saúde pública e de assistência social do Município de Itaberá.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos usuários dos serviços públicos municipais de saúde e de assistência social fica autorizada a solicitação, o agendamento e o atendimento, consoante possibilitar a natureza dos serviços demandados, por telefone, por aplicativo de mensagens instantâneas e por meios virtuais.

Parágrafo único. A solicitação e o agendamento de serviços municipais de saúde e de assistência social permitidos nos termos do *caput* poderá incluir todos os serviços não emergenciais de saúde e de assistência social, destacadamente:

I - consultas e atendimentos médicos, fisioterápicos, odontológicos, farmacológicos, psicológicos e sociais;

II - entrega de materiais biológicos e submissão a exames laboratoriais, de imagem e demais procedimentos diagnósticos;

III - avaliações psicológicas e sociais;

IV - viagens para atendimentos correlatos nos serviços de saúde e de assistência social em outros municípios.

Art. 2º Os órgãos municipais de saúde e de assistência social poderão prestar, se a natureza do serviço assim admitir, atendimentos virtuais que impliquem na prestação direta do serviço ao cidadão.

Art. 3º Aos usuários de serviços públicos municipais de saúde e de assistência social que fizerem uso dos serviços dispostos nos termos do art. 1º desta Lei será atribuída a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais necessários a comunicação pelo serviço público quanto ao seguimento dos serviços demandados.

Art. 4º A solicitação, o agendamento e o atendimento de serviços públicos municipais de saúde e de assistência social dispostos pelo art. 1º desta Lei, poderão ser realizados nas unidades de atendimento de saúde dos bairros rurais e urbanos, por seus servidores, ou ser intermediados pelos agentes comunitários de saúde para atendimento aos usuários hipossuficiente de acesso a meios de comunicação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de início de vigência.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7989-7C2C-B68C-781D

Parágrafo único. A norma regulamentar deverá dispor:

I - sobre um cronograma para introdução dos serviços dispostos por esta Lei;

II - sobre o trânsito e arquivamento de documentos necessários ao seguimento dos serviços, admitindo-se o uso de mídias de imagem e de som.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 14 de setembro de 2.021

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 14 do mês de setembro do ano de 2021, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 14 de setembro de 2021.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7989-7C2C-B68C-781D